



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 905-B, DE 2003**

**(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SANDRO MATOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre a realização de campanhas educativas contra o tráfico de animais silvestres nos vôos domésticos e internacionais das companhias aéreas brasileiras.

Art. 2º A Lei nº 9.795/99 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 20-A:

*"Art. 13-A. As companhias aéreas brasileiras deverão divulgar, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando;*

*"I – a pena para o crime de tráfico;*

*"II – o risco de extinção de algumas espécies;*

*"III – o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. (AC)"*

*"Art. 20-A. À autoridade aeronáutica, no uso de suas atribuições, cabe a fiscalização do disposto no art. 13-A, bem como a definição das penalidades administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento. (AC)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico de plantas e animais silvestres é um dos principais problemas com que se defronta o País, a ponto de ter sido objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa, no final do ano passado.

No caso de animais silvestres, o tráfico acontece, basicamente, por três razões: atender o desejo de colecionadores, fornecer matéria-prima para pesquisa e fins científicos, bem como para atender a demanda de lojas de animais, as chamadas *pet shops*. A maioria dos animais vêm das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os principais destinos são os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde os animais são comercializados ou exportados para outros países. As condições de captura e transporte desses animais são muito ruins, fazendo com que apenas 10% dos indivíduos retirados da natureza consiga sobreviver e chegar ao seu destino final. No caso da flora silvestre, têm-se o comércio ilegal de madeiras, mas, também, o contrabando de sementes e mudas de plantas tropicais para colecionadores e para produção de medicamentos ou cosméticos.

O relatório da CPI aponta algumas recomendações acerca de atitudes que devem ser adotadas para a solução desse problema tão grave. Entre elas, destaca-se a necessidade de ampliar as ações referentes à educação ambiental, tanto no âmbito formal, como no não-formal, nos termos da Lei nº 9.795/99. Essa norma legal define, como educação ambiental não-formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A proposição ora oferecida à apreciação da Casa pretende incluir dispositivo na referida norma legal de forma que, no âmbito das ações de educação ambiental não-formal, as companhias aéreas brasileiras divulguem, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando a pena para o crime de tráfico, o risco de extinção de algumas espécies e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. Esperamos, com isso, conscientizar os turistas acerca da gravidade do problema, contribuindo para a redução do tráfico.

Trata-se de medida simples, que não demanda grandes recursos para sua implementação, mas que pode ter efeitos extremamente positivos, pelo que esperamos o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2003.

Deputado **PASTOR REINALDO**  
PTB/RS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção III  
Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

### **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Reinaldo, pretende introduzir alterações na Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

Na justificação, o autor argumenta que o relatório final da CPI que apurou o tráfico de animais e plantas silvestres recomendou, para a solução desse grave problema, a adoção de algumas atitudes, destacando-se, entre elas, a necessidade de ampliar as ações referentes à educação ambiental.

Nesse sentido, a proposição pretende incluir dispositivo na referida norma legal, de forma que, no âmbito das ações de educação não-formal, as companhias aéreas brasileiras divulguem, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando a pena para o crime de tráfico, o risco de extinção de várias espécies e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com alguns animais. Espera-se, com isso, conscientizar o turista acerca da gravidade do problema, contribuindo para a redução do tráfico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, a proposição em análise trata de um assunto muito relevante para o País, a ponto de ter sido objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada em janeiro deste ano, cujas conclusões apontam para a necessidade de implementação de campanhas educativas direcionadas a minimizar o tráfico de animais e plantas silvestres.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que busca atender as recomendações emanadas do relatório da citada CPI, procurando instituir, nas aeronaves brasileiras, em vôos domésticos e internacionais, programas de educação ambiental, visando a redução do tráfico de animais e plantas silvestres.

Ademais, considerando que a educação, em qualquer nível, é certamente um grande instrumento para a difusão de idéias e atitudes ambientalmente corretas e considerando, ainda, que os usuários do transporte aéreo são, em sua maioria, formadores de opinião, estamos convencidos de que os efeitos da medida irão multiplicar-se, atingindo, indiretamente, um público muito maior do que o originalmente previsto.

Importante frisar, também, que os custos das companhias aéreas com a implantação das campanhas educativas previstas serão mínimos, representados basicamente pelo treinamento de pessoal e distribuição de material didático e publicitário, tornando a relação custo x benefício extremamente favorável para o País, uma vez que, as ações a serem adotadas poderão trazer resultados significativos, sem imputar ônus excessivo às empresas e, por conseguinte, à sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 905/03.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado **José Santana de Vasconcelos**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 905/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Almir Sá, Antonio Nogueira, Chico da Princesa, Cleuber Carneiro, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Carlos Alberto Leréia, Isaías Silvestre, Ivo José, Leandro Vilela, Marcos Abramo e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei da Educação Ambiental, para prever a divulgação, nos vôos domésticos e internacionais realizados por companhias aéreas brasileiras, de campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, com destaque para: a pena para o crime de tráfico; o risco de extinção de algumas espécies; e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. A fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assim estabelecidas, assim como a definição das penalidades administrativas a serem

aplicadas em caso de descumprimento dessas obrigações, é atribuída, pela proposição, à autoridade aeronáutica.

O PL 905/2003 foi submetido inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, na qual foi aprovado.

Na antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição foi relatada pelo Deputado Hamilton Casara, que apresentou parecer foi pela aprovação com duas emendas. Com o desmembramento daquela Comissão sem que o parecer citado houvesse sido votado, foi a matéria a nós distribuída para relatar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em comento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O ilustre relator que nos antecedeu, Deputado Hamilton Casara, procedeu a acertada análise do PL 905, de 2003, com a qual concordamos integralmente e passamos a adotar.

O tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras é, sem dúvida, um dos problemas ambientais de maior gravidade em nosso País, o que levou, inclusive, à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa – a CPITRAFI. Conforme aquela CPI pôde apurar, milhares de animais são retirados ilegalmente, todos os anos, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e têm como destino não apenas Estados das regiões Sul e Sudeste, mas também outros países, principalmente os da Europa, os Estados Unidos e o Japão. Estima-se que o tráfico de animais silvestres movimentando cerca de um bilhão de dólares ao ano. Muitos desses animais acabam em criadouros e zoológicos ou como animais de estimação, mas há também os que se destinam a pesquisas científicas e biotecnológicas e podem render vultosos recursos em patentes de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

Também em relação a plantas silvestres ocorrem casos de envio ilegal ao exterior, com finalidade, em geral, de bioprospecção.

As características desses produtos e o alto valor que rendem tornam o avião o meio preferido para o contrabando. Até madeira tem sido contrabandeada por via aérea, a exemplo do pau-brasil levado para os Estados Unidos para a confecção de arcos de violino, um dos casos apurados pela CPITRAFI.

Pelos motivos expostos, consideramos extremamente oportuna a iniciativa ora em análise. Contudo, não devemos impor a regra apenas a empresas aéreas brasileiras. As empresas estrangeiras que operam em território nacional devem receber igual tratamento.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 905, de 2003, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado **Sandro Matos**  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 13-A acrescido à Lei 9.795/99 pela proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 13-A. As companhias aéreas deverão divulgar, nos vôos com origem e destino em território brasileiro, bem como nos vôos internacionais com escala em território brasileiro, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, destacando.”*

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado **Sandro Matos**  
Relator

### **EMENDA ADITIVA**

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 13-A acrescido à Lei 9.795/99 pela proposição em epígrafe:

*“Art. 13-A. ....*

*Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput devem ser veiculadas no idioma português e no idioma utilizado para veicular as demais informações aos passageiros.”*

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado **Sandro Matos**  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 905/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Willian, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Affonso Camargo, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paes Landim e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**